

O DIREITO E O PASSADO: OS PERCALÇOS NA TENTATIVA DE CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO SOCIAL NO BRASIL.

RESUMO: A Constituição Federal brasileira traz vários direitos fundamentais, bem como suas garantias, todavia, tais direitos não conseguem se efetivar, tendo em vista vários problemas de ordem econômico-financeira do Estado brasileiro. Tais problemas se consubstanciam na questão orçamentária e na gestão das políticas públicas que buscam efetivar estes direitos, tendo em vista a limitação de recursos financeiros e orçamentários que o Estado brasileiro alega, esbarrando, portanto, na cláusula da reserva do possível que expressa esta escassez dos recursos estatais, em que se necessita de ações positivas do próprio Estado que demanda gastos públicos, justificando, desse modo, a não realização de direitos fundamentais e de políticas públicas destinadas a tal finalidade. Questiona-se se o modelo de Estado Social é eficaz na concretização de tais direitos, bem como quais os percalços existentes na tentativa de se construir um Estado Social efetivo no Brasil. Sendo assim, este artigo tem como principais objetivos compreender a formação do Estado brasileiro e estudar os percalços na tentativa de construção de um Estado Social no Brasil. Estrutura-se este artigo em três seções, abordando conceitos, características e relevâncias do Estado Social; a Formação do Estado Brasileiro e a análise da existência de fato de um Estado Social no Brasil. Do estudo realizado nestas três seções, pode-se inferir que a questão é complexa, tendo em vista a formação do Brasil que se deu de forma atípica, já que, em seu contexto econômico, em verdade, absorveu as ideias liberais da Europa numa realidade em que a maioria da população brasileira era de escravos libertos e, portanto, miseráveis e que, portanto, faz-se importante a compreensão do passado como espelho na condução do Estado para tratar de suas funções, que o Estado deve realmente agir em prol de seus objetivos constitucionais como, por exemplo, reduzir as desigualdades, o que o torna contraditório, já que muitas vezes é o próprio Estado o causador desta mazela. Trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico, que lança mão da interdisciplinaridade, buscando as soluções para a problemática jurídica abordada em outras ciências como a Economia, Ciência Política e Teoria do Estado, Filosofia e Sociologia.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Formação do Estado Brasileiro. Estado Social

ABSTRACT: The Brazilian Federal Constitution brings several fundamental rights, as well as their guarantees, however, these rights can not be effective, in view of various economic and financial problems of the Brazilian State. These problems are consubstantiated in the budgetary question and in the management of public policies that seek to effect these rights, in view of the limitation of financial and budgetary resources that the Brazilian State claims, thus breaking the clause in the reservation of the possible that expresses this shortage of state resources that require positive actions by the State itself that demand public spending, thus justifying the non-realization of fundamental rights and public policies aimed at this purpose. It is questioned if the model of Social State is effective in the realization of such rights, as well as what the existing obstacles in the attempt to build an effective Social State in Brazil. Thus, this article has as main objectives to understand the formation of the Brazilian State and to study the mishaps in the attempt to build a Social State in Brazil. This article is structured in three sections, addressing concepts, characteristics and relevance of the Social State; the Formation of the Brazilian State and the analysis of the existence of a Social State in Brazil. From the study carried out in these three sections, one can infer that the question is complex, given the formation of Brazil that took place atypically, since in its economic context it actually absorbed the liberal ideas of Europe in a reality in which the majority of the Brazilian population were freed slaves and therefore miserable and that, therefore, it is important to understand the past as a mirror in the

conduct of the State to deal with its functions, that the State must really act in favor of its constitutional objectives, such as reducing inequalities, which makes it contradictory, since it is often the State itself that causes this malaise. It is a bibliographical research that uses interdisciplinarity, searching for solutions to the legal problems addressed in other sciences such as Economics, Political Science and State Theory, Philosophy and Sociology.

Key words: Fundamental Rights. Formation of the Brazilian State. Social status.

INTRODUÇÃO

O presente artigo se pauta em leituras feitas sobre a realidade brasileira no que tange à falta de efetividade dos direitos fundamentais, questionando o modelo de Estado adotado no Brasil, se de fato temos um Estado Social e se este garante a efetividade de tais direitos. Embora o preâmbulo da nossa Carta Constitucional, mesmo não possuindo força normativa, serve como parâmetro interpretativo do texto constitucional, e traz que o poder constituinte originário pretende instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

O artigo 1º de nossa Constituição afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e traz seus fundamentos, dentre eles a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Os objetivos constitucionais, elencados no art. 3º da Constituição Federal, trazem as condições necessárias para que o Brasil efetivamente se torne um Estado Democrático de Direito, pois este se funda no Estado Social.

É perceptível, no entanto, que no percurso da construção deste Estado Social e, especificamente, na efetividade dos direitos fundamentais, surgem alguns percalços: a questão orçamentária e a gestão das políticas públicas que buscam efetivar estes direitos, tendo em vista a limitação de recursos financeiros e orçamentários que o Estado brasileiro alega, esbarrando, portanto, na cláusula da *reserva do possível* que expressa esta escassez dos recursos estatais, em que se necessita de ações positivas do próprio Estado que demanda gastos públicos, justificando, desse modo, a não realização de direitos fundamentais e de políticas públicas destinadas a tal finalidade.

Sendo assim, este artigo, de cunho bibliográfico, é construído a partir de três seções em que se aborda: o Estado Social, a Formação do Estado Brasileiro e se existe de fato um Estado Social no Brasil. Tem como principais objetivos, compreender a formação do Estado brasileiro

e estudar os percalços na tentativa de construção de um Estado Social no Brasil. Para isso, lança mão da interdisciplinaridade, pois busca as soluções para a problemática jurídica abordada em outras ciências como a Economia, Ciência Política e Teoria do Estado, Filosofia e Sociologia.

1 ESTADO SOCIAL

Pensar uma definição, acerca do que é um Estado Social, pode ser um trabalho válido para que se entenda a dinâmica dos direitos e garantias fundamentais. Para Bonavides (2001) o Estado Social corresponde à identidade da nação mesmo, expressa por um constitucionalismo de libertação, por um igualitarismo de democratização e por um judicialismo de salvaguarda dos direitos fundamentais. É na substância a democracia participativa que sobe ao poder para executar um programa de justiça, liberdade e segurança. Para confirmar essa explanação de cunho introdutório, observe-se o que diz a seguinte citação:

Estado social, qual entendemos, é democracia, não é decreto-lei nem medida de exceção. É Estado de Direito, não é valhacouto de ambições prostituídas ao continuísmo dos poderes dos mandatos. É governo, não é tráfico de influências que avilta valores sociais. É poder responsável e não entidade pública violadora dos interesses do país e alienadora da soberania. Estado social, por derradeiro, é a identidade da nação mesma, expressa por um constitucionalismo de libertação, por um igualitarismo de democratização e por um judicialismo de salvaguarda dos direitos fundamentais. Em outras palavras, Estado social é na substância a democracia participativa que sobe ao poder para executar um programa de justiça, liberdade e segurança (BONAVIDES, 2001, p. 11).

Percebe-se, com isso, que o autor estabelece relação direta entre o modelo de Estado Social e a construção ideológica que permeia o sistema de democracia. Os aspectos ideológicos, inspirados na justiça, igualdade e liberdade, norteiam a ação intervencionista do Estado para estabelecer o equilíbrio na repartição dos bens sociais, conforme aponta o autor.

Ainda, segundo esse mesmo autor, o Estado Social instituiu um regime de garantias concretas e objetivas, que tendem a fazer vitoriosa uma concepção democrática de poder vinculada primacialmente com a função e fruição dos direitos fundamentais, concebidos doravante em dimensão por inteiro distinta daquela peculiar ao feroz individualismo das teses liberais e subjetivistas do passado. Para ele, estas teses não possuem laços com a ordem objetiva dos valores que o Estado concretiza sob a égide de um objetivo maior, qual seja, o da paz e da justiça na sociedade.

Lassale (2015) traz uma indagação muito importante que contribui para que entendamos o sentido de Estado Social expresso em uma Constituição. Na verdade, o referido autor propõe

reflexões sobre o que vem a ser uma Constituição, sua essência e seus valores, e afirma, pois, segundo a concepção sociológica, que a essência de uma Constituição está na soma dos fatores reais do poder. Estes fatores reais de poder se referem à força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas da sociedade, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal qual elas são. Assim, os fatores reais de poder são, segundo o autor, a monarquia, a aristocracia, os burgueses, o povo, a consciência coletiva e a cultura geral da Nação que, somados seus fragmentos, formam a essência de uma Constituição. Todavia, para ele, essa soma dos fatores reais de poder forma a Constituição real e que a Constituição jurídica não passa de uma mera folha de papel, não dando, portanto, eficácia aos direitos essencialmente inerentes, já que a Constituição jurídica não seria compatível com a Constituição real.

Hesse (1991), ao contrário de Lassalle, afirma que negar a Constituição jurídica é também negar o direito constitucional, passando a ser mera ciência. Assim, para ele, mesmo que haja um pouco de limitação, a Constituição contém uma força jurídica própria capaz de ordenar e motivar a vida do Estado e da sociedade, o que reflete em valores e reúne elementos essenciais que define a estrutura do Estado. Isto quer dizer que a supremacia normativa da Constituição, ao lado de outros elementos, confere-lhe força ativa para que sua função e tarefas próprias sejam realizadas na vida histórico-concreta do povo. Pressupõe aspectos da concepção jurídica da Constituição no sentido formal e material. Envolve a manutenção do Estado e da ordem jurídica interna.

Neste sentido, cumpre aqui trazer os ensinamentos de Canotilho (1993) sobre esta questão que envolve a eficácia dos direitos fundamentais proporcionada por uma Constituição. Para ele, a constituição tem a função exatamente de propor um programa racional e um plano de realização da sociedade. Traz na ideia de constituição dirigente que ao traçar planos e objetivos de governo a ser seguido, esta tem que realizar o que se propõe. Assim, a Constituição é a lei fundamental que tem como função garantir os princípios jurídicos ou regras de jogo da sociedade estabelecida.

Assim sendo, faz-se importante mencionar o que Streck e Moraes (2014) trazem a respeito do Estado Social de Direito. Para os autores — citando Manuel Garcia-Pelayo — o Estado Social de Direito significa um Estado sujeito à lei legitimamente estabelecida com respeito ao texto e às práticas constitucionais, indiferentemente de seu caráter formal ou material, abstrato ou concreto, constitutivo ou ativo. Ou seja, de qualquer maneira, as leis não podem colidir com os preceitos sociais estabelecidos pela Constituição e reconhecidos pela práxis constitucional como normatização de princípios por e para os quais se constitui o Estado Social e que, portanto, fundamentam a sua legalidade.

Portanto, à luz do que os autores referenciados nos trazem, podemos perceber que o Estado Social pode fazer parte da premissa maior que se funda uma Constituição, em especial, uma Constituição Democrática. É, segundo Bonavides, a identidade da nação, expressa por um constitucionalismo de democratização. É a garantia de que os direitos fundamentais devem ser respeitados e concretizados.

Em que pese o conceito de Estado Social ora exposto, importante trazer à discussão como se chegou a este conceito, sua essência e oposição ao Estado Liberal. Primeiramente, cumpre trazer quais os fins do Estado. Bonavides (2004) afirma que o Estado se mostra como um meio para todos os fins sociais possíveis. Acrescenta, contudo, baseado no pensamento de Helfritz, jurista alemão, que seria mais adequado em se falar de tarefas e não de fins do Estado.

No que se refere ao Estado Liberal, o renomado professor cearense, ensina que o poder do Estado, no liberalismo, é sempre o maior inimigo das liberdades do indivíduo, sendo, entretanto, o Estado dotado de abstratismo e, possível ser revogado.

Por ora, sobre o Estado Social, o que pode ser dito, é que se mostra mais condizente à realidade dos indivíduos e a satisfação dos seus reais anseios, bem como mostra o Estado como um meio para a realização de tais direitos. Sendo assim, opõe-se claramente ao Estado Liberal quando propõe um constitucionalismo de libertação, de igualdade e traz uma concepção democrática que garante a fruição dos direitos fundamentais. Estabelece, pois, o equilíbrio na repartição dos bens sociais.

2 FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Considerando a ideia central deste artigo, que é trazer à tona, a questão de saber se existe de fato um Estado Social no Brasil, faz-se importante que façamos uma breve caminhada pela formação do Estado brasileiro, estudando os percalços na tentativa de se construir um Estado Social no Brasil. Para tanto, deve-se considerar os aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais que permearam durante os últimos cinco séculos no País.

O contexto histórico brasileiro é bastante peculiar, tendo em vista que passamos por um longo período de colonização. Tal condição de país colonizado fez com que o Brasil tivesse uma formação atípica, já que não se mostrou feudalista, sequer sua população se constituísse em burgos. É o que podemos depreender do que afirma Fernandes (2006), quando este coloca que não tivemos um “feudalismo”, também não tivemos um “burgo” característico do mundo medieval. Apesar da existência e da longa duração forçada das corporações de ofícios, não conhecemos o “burguês” da fase em que se diferenciava o mestre do artesão senão das relações

deles entre si – o “burguês” como típico morador do “burgo”. O burguês já surge, no Brasil, como uma entidade especializada, seja na figura do agente artesanal inserido na rede de mercantilização da produção interna, seja como negociante (...). Pela própria dinâmica da economia colonial, as duas florações do “burguês” permaneceriam sufocadas, enquanto o escravismo, a grande lavoura exportadora e o estatuto colonial estiveram conjugados. A Independência, rompendo o estatuto colonial, criou condições de expansão da “burguesia” e, em particular, de valorização social crescente do “alto comércio”.

Há de se intermediar, neste contexto, também, o que Prado Júnior traz com relação ao fato de que a economia brasileira, durante um bom tempo, se espelhava em uma economia escravagista, em que se utilizava da mão-de-obra de escravos negros oriundos do continente Africano. Contudo, segundo o autor, a economia nacional começou a ganhar corpo com a independência e a libertação dos escravos, trazendo grandes disparidades, em que de um lado se constituía grandes fazendeiros, em um país essencialmente agrícola, e do outro o resto da sociedade.

Vejamos o que aduz o historiador Prado Júnior sobre a situação de uma cultura escravocrata e sua influência na formação econômica do Brasil, bem como quando de sua abolição, marcando o que chama de aurora burguesa:

Da economia brasileira, em suma, e é o que devemos levar daqui, o que se destaca e lhe serve de característica fundamental é: de um lado, na sua estrutura, um organismo meramente produtor, e constituído só para isto: um pequeno número de empresários e dirigentes que senhoreiam tudo, e a grande massa da população que lhe serve de mão-de-obra. Doutro lado, no funcionamento, um fornecedor do comércio internacional dos gêneros que este reclama e de que ela dispõe. Finalmente, na sua evolução, e como consequência daquelas feições, a exploração extensiva e simplesmente especuladora, instável no tempo e no espaço, dos recursos naturais do país. É isto a economia brasileira que vamos encontrar no momento em ora abordamos sua história. (PRADO JUNIOR, 1987, p. 123).

O renomado autor quis dizer que, com um longo período de escravidão, quando os escravos foram libertos, surgiu uma grande massa que apenas servia como mão-de-obra, mas não detinha renda sequer para sua subsistência, gerando, de um lado os latifundiários e de outro, todo o resto da sociedade, constituída em sua maioria de escravos libertos, porém pobres.

Vale ainda considerar os apontamentos do referido autor sobre as contradições geradas por aquela estrutura. Para ele existe um desacordo fundamental entre o sistema econômico legado pela colônia e as novas necessidades de uma nação livre e politicamente emancipada. Todos os desajustamentos que passamos em revista não são mais, em última instância, que reflexos e resultantes daquela contradição básica. Ela nos levará a uma evolução também

contraditória, pois ao que pese trazer um progresso econômico, trará, também, um desequilíbrio profundo que afeta todos os setores da nossa vida e que se agrava sem cessar.

Holanda (1995) afirma que o Brasil absorveu as ideologias políticas da Europa a partir do envio dos filhos da elite fazendeira para estudar no continente europeu. Para o autor, trouxemos de terras estranhas um sistema complexo e acabado de preceitos, sem saber até que ponto se ajustam às condições da vida brasileira e sem cogitar das mudanças que tais condições lhe imporiam. Para ele, a ideologia impessoal do liberalismo democrático jamais se naturalizou entre nós. Assim, para Holanda, a democracia no Brasil foi sempre um lamentável mal-entendido. Uma aristocracia rural e semifeudal importou-a e tratou de acomodá-la, onde fosse possível, aos seus direitos ou privilégios, os mesmos privilégios que tinham sido, no Velho Mundo, o alvo da luta da burguesia contra os aristocratas. E assim puderam incorporar à situação tradicional, ao menos como fachada ou decoração externa, alguns lemas que pareciam os mais acertados para a época e eram exaltados nos livros e discursos.

Após a vivência da economia brasileira colonial, em que se predominou a agricultura e também a escravidão, damos entrada ao período do Império, que, segundo Prado Júnior (1987), é uma fase em que o Brasil expande largamente as forças produtivas brasileiras, dilatando-se o seu horizonte, remodelando a vida material no País. É, para ele, o período que o Brasil experimenta um progresso efetivo, inaugurando um novo plano que desconhecia no passado, e nascia para a vida moderna de atividades financeiras.

Desse modo, como podemos depreender dos estudos de todos os autores nesta seção mencionados, é que a formação do estado brasileiro é peculiar e um tanto contraditória, necessitando de um tratamento diferenciado do Estado para estas questões, pois a realidade interna necessita de preceitos que contribuam para diminuir as desigualdades sociais, o que não é possível com a ideologia liberal-burguesa internalizada da Europa.

Outra consideração a ser feita é a do período republicano, em que após a Primeira Guerra Mundial, surge no Brasil uma nova classe média, composta por profissionais liberais que começou a questionar o modelo político-liberal.

Na década de 30, o Brasil passa por uma Revolução, que trazia um novo modelo de Estado que centraliza o poder e ganha autonomia de governo, reforçando as bases de uma economia voltada para a industrialização, realizando reformas sociais trabalhistas e com grande influência das Forças Armadas – destaque para o Exército – como garantidor da ordem interna e suporte para formação de uma indústria de base.

Buscou-se, neste período, romper com a velha estrutura oligárquica, tendo em vista que essa nova sociedade política procurou alianças para reconstruir o Estado, realizando não

somente uma mudança estrutural, mas uma verdadeira reconstrução política, social e econômica de modo que se enterrasse de vez a prática eleitoral dos vencedores antecipados.

Mas precisamos salientar que é no período de 1889 a 1930 que o Brasil chega ao apogeu de um sistema. De acordo com o historiador Prado Júnior, é com o advento da República que há no Brasil uma larga expansão das forças produtivas e o progresso material a que assistimos nos últimos decênios do Império. Para isso, houve grandes influências dos fatores externos e internos, dentre os quais, o grande incremento do comércio internacional. É, segundo o autor mencionado, um período fruto do considerável desenvolvimento da população europeia e norte-americana em particular, da ascensão do seu nível de vida, da industrialização e, finalmente, do aperfeiçoamento técnico, tanto material quanto mercantil. Tudo isto, para ele, foi condicionado e estimulado pelo liberalismo econômico que proporcionava a todos os países e povos da terra uma igual e equitativa oportunidade comercial, alargando, pois, os mercados para as matérias-primas e gêneros alimentares tropicais de países como o Brasil.

Extraí-se, assim, do que o autor nos reflexiona, que na verdade o Brasil exportava matéria-prima e importava da Europa e Estados Unidos os produtos acabados.

A partir de 1930, temos o que Prado Júnior coloca, a crise de um sistema, pois para o autor, o Brasil teve que se ajustar à nova ordem imperialista, o que se processou sem modificação substancial do caráter fundamental da economia do país, ou seja, a produção precípua de gêneros destinados ao comércio exterior. Traz, daí, grandes contradições ao sistema: a incompatibilidade substancial entre o novo ritmo de existência e progresso material atingido pelo país, e sua modesta categoria de mero produtor de punhado de matérias-primas destinadas ao comércio internacional. É, portanto, na fase imperialista que o Brasil se integra, de forma completa, em um ritmo de vida moderno não condizente com sua realidade interna.

O que se pode perceber, portanto, da análise da caminhada histórica que o Brasil percorreu, é que na verdade, embora tenhamos cortado o “cordão umbilical” com Portugal, nunca deixamos de ser dependentes estruturalmente da economia europeia e estadunidense, para piorar esse grau de dependência, entramos em um ritmo de grande força imperialista comanda pelo capital estrangeiro, passamos a depender dele também e, ainda, queremos medir forças com estes países imperialistas, o que pressupõe, por assim dizer, um fracasso, pois “um filho tem sempre que obedecer aos pais”.

3 EXISTE UM ESTADO SOCIAL NO BRASIL?

O Brasil, desde sua independência, teve sete constituições: a de 1824 (constituição imperial), 1891 (primeira constituição republicana), 1934 (buscava organizar um regime democrático), 1937 (constituição polaca), 1946 (buscava a redemocratização do País), 1967 (criada no Regime Militar), 1988 (constituição cidadã).

Lenza (2019) destaca o histórico das constituições brasileiras e traz, desse modo, o contexto do constitucionalismo moderno, em que predominam as constituições escritas como instrumentos para conter qualquer arbítrio decorrente do poder.

Afirma, assim, que os marcos históricos e formais desse constitucionalismo moderno são as constituições norte-americana de 1787 e a francesa de 1791 (que teve como preâmbulo a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789), movimento este deflagrado durante o Iluminismo e concretizado como uma contraposição ao absolutismo reinante, por meio do qual se elegeu o povo como o titular legítimo do poder.

O autor destaca que é nesse primeiro momento que se percebe a concepção do constitucionalismo liberal, marcado pelo liberalismo clássico que traz como valores o individualismo, absentismo estatal, valorização da propriedade privada e proteção do indivíduo. São esses valores que influenciam bastante as duas primeiras constituições brasileiras: a de 1824 e a 1891.

Essa concepção liberal, segundo o autor, gerará concentração de renda e exclusão social, necessitando assim de uma ação positiva do Estado para evitar abusos e limitar o poder econômico.

A partir dessa necessidade de atuação do Estado, surge o que a doutrina chamou de segunda geração (ou dimensão), trazendo como grande influência para a Constituição de 1934, a Constituição de 1917 do México e a de 1919 de Weimar, que inaugura, no Brasil, a experiência de um Estado Social de Direito.

Entrelaçando o contexto histórico com a ideia de um Estado Social no Brasil, devemos observar o que cita Lenza a respeito da Revolução de 1930 e sua influência para a discussão constitucional:

Barroso aponta dois aspectos mais graves a ensejar a ruína da República Velha: o domínio das oligarquias e a fraude eleitoral institucionalizada. Lembra, ainda, a grave crise econômico-financeira de 1929 (“Grande Depressão”), uma pequena burguesia em ascensão, o Tenentismo (movimento contra o regime oligárquico que dirigia o Brasil) e o surgimento de uma classe operária descontente em razão do processo de industrialização estimulado pela Primeira Guerra.
(LENZA, 2019, p. 206.)

A crise econômica de 1929, portanto, assim como os diversos movimentos sociais que pressionavam por melhores condições de vida, trouxeram, com certeza, grande influência para

a promulgação da Constituição de 1934, abalando, pois, os ideais de liberalismo econômico e da democracia liberal da Constituição de 1891.

Em 1937, todavia, com a descoberta de um “suposto” plano comunista para a tomada do Poder e, como o governo tinha fortes influências da direita fascista, Vargas decreta estado de sítio e também, segundo Lenza, decreta um golpe como “suposta” salvação contra o comunismo que parecia assombrar o Brasil. Assim, outorga a constituição de 1937, autoritária, de influências fascistas, instalando a ditadura do Estado Novo, o que, trazia um Estado centralizador, atuando diretamente na economia.

Em repúdio ao Estado totalitário, surge em 1946 a promulgação de mais uma constituição que buscava a redemocratização do País. Entretanto, inspirou-se nos ideais liberais da Constituição de 1891 e nos ideais sociais de 1934, buscando, na ordem econômica, harmonizar o princípio da livre-iniciativa com o da justiça social. Como isso seria possível?

Parece-nos um tanto antagônico uma constituição trazer como princípios a livre-iniciativa e a justiça social em um único texto, pois de um lado a livre-iniciativa busca a riqueza indiscriminada e de outro a justiça social é o anseio de justiça contra a exploração da mão-de-obra, que é consequência dessa busca desenfreada por riqueza pregada pelo liberalismo.

Em 1964 sofremos o golpe militar que instaurou uma ditadura que violou seriamente os direitos humanos. O golpe foi motivado, segundo o que depreendemos do contexto histórico brasileiro, porque Jango, teria sido acusado de estar a serviço do “comunismo internacional”, pois na época em que seria empossado Presidente da República, se encontrava na China, país de fortes influências comunistas.

Com o golpe, os militares passaram a governar o país através de Atos Institucionais, dentre os quais, o AI 2/65 que estabeleceu eleições indiretas para Presidente e Vice-Presidente da República, acabando de vez com a democracia brasileira.

Nesse contexto, o Congresso Nacional foi fechado em 1966 e em 1967, Lenza aponta que, unilateralmente, um novo texto constitucional foi outorgado. Assim como a Constituição de 1937, a de 1967 também concentrava todo o poder nas mãos do Presidente da República, o que, inclusive, trazia exagerada possibilidade de suspensão dos direitos políticos.

Na seara tributária e orçamentária, Lenza traz que, nesse período, houve ampliação da técnica do federalismo cooperativo, acabou por permitir uma série de participações de uma entidade na receita da outra, com acentuada centralização. Quanto à matéria orçamentária aparecem o orçamento-programa, os programas plurianuais de investimento, além da própria atualização do sistema orçamentário.

Por fim, após 20 anos de ditadura, impulsionado pelos diversos movimentos sociais, com a ampliação do pluripartidarismo, em que se legalizou o PCB e PC do B, surgindo novos partidos como o PSDB e PL (partido liberal) que defendem os ideais neoliberais do empresariado, erradicação da censura à imprensa e consolidação do sindicalismo e grandes centrais, surge, em 1988, a promulgação da chamada Constituição Cidadã.

O preâmbulo da nossa Carta Constitucional, embora não possua força normativa, serve como parâmetro interpretativo do texto constitucional. Traz que o poder constituinte originário pretende instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

Lenza aponta que sendo democrática e liberal, a Constituição de 1988, que sofreu forte influência da Constituição portuguesa de 1976, foi a que apresentou maior legitimidade popular. Afirma, assim, que os princípios democráticos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos estão consolidados no texto, consagrando direitos fundamentais de maneira inédita, por exemplo, ter tornado o racismo e a tortura (que já havia sido abolida — art. 179, XIX, da Constituição de 1824) crimes inafiançáveis, bem como traz a ampliação dos direitos dos trabalhadores.

Lenza ensina, ainda, que foi a Constituição de 1988, a primeira a separar a ordem econômica da ordem social.

Sobre a importância de se distinguir regras dos princípios que devem nortear a Constituição, o professor Lenza cita Barroso que aduz que a Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central.

Sendo assim, percebe-se que os valores jurídicos de uma constituição devem ser centrados no ideal de justiça e realização dos direitos fundamentais. Para isso, lança mão de regras e princípios que devem ser seguidos.

Busca-se, pois, em caso de possíveis dúvidas de aplicação de regras a alguma situação específica, interpretar a norma no sentido de reconhecer maior eficácia dos direitos fundamentais.

Adentrando na discussão/reflexão sobre se existe de fato um Estado Social no Brasil, importante se faz que compreendamos as peculiaridades do Estado brasileiro no sentido de

podermos auferir, diante do contexto, e também sobre em quais perspectivas se fundaram todas constituições brasileiras.

Discutindo essa relação entre as circunstâncias que se formou o Brasil e as tentativas de se construir um Estado Social é que chegamos em alguns percalços que refletem diretamente, muitas vezes, na falta de eficácia dos direitos fundamentais.

Considerando o que Lenza, ao citar Dallari, assevera sobre o Estado Liberal, que evidencia um indivíduo que delineia um Estado não intervencionista, em que seu campo de atuação deveria ser mínimo e considerando que esta característica de Estado Liberal foi bem experimentado no continente europeu e, um pouco mais tarde, nos Estados Unidos da América.

Considerando, ainda, o que na primeira seção deste artigo, propôs a trazer sobre o Estado Social, principalmente sob à luz do grande professor cearense Bonavides.

Considerando, pois, neste sentido, que Estado Social insere-se, portanto, em um constitucionalismo de libertação, por um igualitarismo de democratização e por um judicialismo de salvaguarda dos direitos fundamentais e que se distingue do peculiar feroz do individualismo, consagrado nas teses liberais.

Considerando que da formação do Estado brasileiro, podemos extrair, que se deu de forma atípica, que suas características mostram uma grande dependência do capital internacional, o que enfraquece a ordem social brasileira, já que, diante disso, o país se afogou em um mar de desigualdades.

Considerando, assim, que as constituições brasileiras refletiram o momento histórico e social a qual foram propostas.

Considerando que a nossa atual Carta Constitucional, considerada Constituição Cidadã, por ser a que mais busca implantar um Estado Democrático.

Considerando que, ainda assim, nossa constituição não conseguiu se desvincular dos preceitos liberais, encorpados no empresariado e chamados burgueses, o que traz a livre-iniciativa como princípio e, não doravante, busca a justiça social.

Acredita-se, então, que os percalços na construção desse Estado Social, fazem como que o Brasil, de fato, se perca um pouco na questão do “ser” e “dever ser”. Explica-se: A realidade brasileira é (ser), e, ao trazer normas programáticas “dever ser”, os direitos fundamentais expressos ‘poeticamente’ não conseguem se concretizar, tendo em vista que a realidade brasileira não condiz o que o “dever ser”, ou seja, o liberalismo, por exemplo, prega a intervenção mínima do Estado, ao passo que o Estado Liberal pressupõe a ação estatal na realização de políticas públicas para efetivar tais direitos.

4 METODOLOGIA

Este trabalho se pauta nas leituras feitas sobre a realidade brasileira no que tange à falta de efetividade dos direitos fundamentais, questionando o modelo de Estado adotado no Brasil, se de fato temos um Estado Social e se este garante a efetividade de tais direitos.

Trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico, construída a partir de três seções em que se aborda o Estado Social; a Formação do Estado Brasileiro e se existe de fato um Estado Social no Brasil. Lança mão da interdisciplinaridade, pois busca as soluções para a problemática jurídica abordada em outras ciências como a Economia, Ciência Política e Teoria do Estado, Filosofia e Sociologia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após realizar este trabalho, que se pretende em conclusão, é possível inferir o quanto ainda se pode discutir acerca da realidade de brasileira e seus percalços na tentativa de se construir um Estado Social.

Temos uma grande problemática que é a falta de efetividade dos direitos fundamentais que carecem de ações positivas do Estado para a realização das políticas públicas para tal finalidade. O Estado alega que os recursos financeiros e orçamentários são insuficientes e não conseguem, muitas vezes, dar o mínimo existencial, característico de um Estado Social.

Sendo assim, observou-se que a questão é complexa, tendo em vista a formação do Brasil que se deu de forma atípica, já que, em seu contexto econômico, em verdade, absorveu as ideias liberais da Europa numa realidade em que a maioria da população brasileira era de escravos libertos e, portanto, miseráveis. A produção brasileira se intensificou para atender às exigências do comércio internacional.

Percebe-se que a Constituição de 1988 é a que mais se aproxima de um Estado Social. Ainda assim, não consegue ser efetiva, já que esbarra em um problema estrutural que vem desde 1500. A nossa economia se funda em acumular capital para pagar a dívida externa que, como se extraiu da segunda seção, iniciou desde a abertura do capital estrangeiro, agravando no período de Vargas e Juscelino Kubitschek.

Ao consagrar princípios que norteiam o Estado Liberal e também o Social, acredita-se ser complexo tentar harmonizar dois princípios antagônicos sem comprometer às ações do Estado para garantir o bem-estar social.

Portanto, o passado deve ser espelho na condução do Estado para tratar de suas funções. Deve considerar todos os percalços existentes e não tentar “aparar o sol com a peneira”. Deve realmente agir em prol de seus objetivos constitucionais como, por exemplo, reduzir as desigualdades. Não se reduz desigualdades quando o próprio Estado é o causador desta mazela.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 7ª ed, São Paulo: Malheiros, 2001.

BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado/Paulo Bonavides, -5ª.ed. – São Paulo: Malheiros, 2004.

STRECK, Luiz Lenio; MORAIS, José Luis Bolzan. Ciência política e teoria do estado / Lenio Luiz Streck; Jose Luis Bolzan de Moraes. 8. ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

FERNANDES, Florestan, 1920-1995. A Revolução Burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica/Florestan Fernandes: prefácio José de Souza Martins. – 5 ed. – São Paulo Globo, 2006.

HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição (traduzida para o português por Gilmar Ferreira Mendes; título original "Die Normative Kraft der Verfassung") Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

Holanda, Sérgio Buarque de, 1902-1982. Raizes do Brasil / Sérgio Buarque de Holanda. — 26. ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

II CANOTILHO, J. J. G. — Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador, Coimbra, 1982.

LASSALLE, Ferdinand, 1825-1864. O que é uma Constituição?/ Ferdinand Lassalle; [tradução Gabriele Edel Mei]. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado® / Pedro Lenza. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2019.

PRADO JÚNIOR, Caio. Formação do Brasil contemporâneo: Colônia. São Paulo: Brasiliense, 20 ed., 1987.

PRADO JÚNIOR, Caio/1907-1990. História econômica do Brasil/Caio Prado Júnior, - 41ª. ed. – São Paulo: Brasiliense, 1994.

VADE MECUM Saraiva/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 27. Ed. Atual e ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.